



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

PARECER Nº , DE 2026

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei nº 297, de 2025, do Senador Carlos Viana, que altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para instituir o exame nacional da carreira docente.

Relatora: Senadora **PROFESSORA DORINHA SEABRA**

I – RELATÓRIO

Submete-se à análise da Comissão de Assuntos Sociais (CAS) o Projeto de Lei (PL) nº 297, de 2025, de autoria do Senador Carlos Viana, que altera Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional (LDB), para instituir o exame nacional da carreira docente.

O projeto atribui à União a incumbência de realizar anualmente o certame, emitindo a respectiva certificação aos aprovados. Nos termos da proposta, a aprovação no exame passará a ser requisito para o exercício do magistério na educação básica, sendo o resultado considerado também para fins de progressão funcional.

Para os profissionais já em exercício na data de publicação da lei, a avaliação será obrigatória exclusivamente para a progressão na carreira.





SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

O exame basear-se-á em padrões de desempenho docente elaborados em regime de colaboração entre os entes federativos, asseguradas a consulta e a participação de instituições de pesquisa e de representantes da categoria.

Por fim, a lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Em sua justificção, o autor menciona os avanços na carreira docente desde a Constituição de 1988, mas ressalta que as iniciativas atuais são insuficientes para garantir a formação adequada dos professores. Embora reconheça a falta de consenso sobre o formato de um exame nacional de proficiência docente, o Senador defende que os mecanismos propostos conferirão maior atratividade e qualificação à profissão, com efeitos positivos sobre a qualidade do ensino.

Após o exame da CAS, a matéria seguirá para a Comissão de Educação e Cultura, onde será apreciada em caráter terminativo.

O projeto não recebeu emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 100, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CAS apreciar proposições relativas às relações de trabalho e às condições para o exercício de profissões. Assim, o exame do PL nº 297, de 2025, insere-se no âmbito de atribuições desta Comissão, tendo em vista sua interface com a carreira docente e com os requisitos aplicáveis ao exercício do magistério na educação básica.

Ademais, a matéria recai na competência legislativa privativa da União para legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional, nos termos do art. 22, inciso XXIV, da Constituição Federal, cabendo ao Congresso Nacional dispor sobre o tema conforme o art. 48 da Carta Magna. No mesmo sentido, a iniciativa parlamentar é regular, à luz do art. 61, *caput*, da Constituição, por não incidir em reserva constitucional de iniciativa atribuída a outros Poderes ou autoridades.





SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

Quanto à juridicidade, a proposição é compatível com o ordenamento jurídico vigente, pois inova a legislação educacional por meio de comando geral e abstrato, em harmonia com a Lei nº 9.394, de 1996, e com as normas nacionais voltadas à valorização docente e à melhoria da qualidade da educação básica.

Desse modo, não identificamos óbices formais que impeçam o regular processamento do projeto de lei.

No que se refere ao mérito, a proposta deve ser examinada à luz da valorização do trabalho docente, vetor constitucional da educação nacional. O art. 206, incisos V e VIII, da Constituição Federal prevê a valorização dos profissionais da educação escolar, inclusive mediante planos de carreira, além de ingresso por concurso público de provas e títulos e piso salarial profissional nacional nas redes públicas. Nessa perspectiva, a prova nacional pode contribuir para aperfeiçoar os processos de seleção e ingresso, desde que integrada a uma política mais ampla de carreira, formação continuada e condições adequadas de trabalho.

Cumprindo ressaltar que a União já aplica avaliação nacional voltada ao magistério da educação básica. Instituída pela Lei nº 15.344, de 12 de janeiro de 2026, a chamada Prova Nacional Docente (PND) constitui medida prioritária da “Política Nacional de Indução à Docência na Educação Básica — Mais Professores para o Brasil”. Seu principal objetivo é subsidiar os entes federativos nos processos de seleção e ingresso no magistério público.

A participação na PND ocorre mediante adesão formalizada junto ao Ministério da Educação (MEC), condicionada à observância das seguintes diretrizes:

1. Planejamento da força de trabalho para a realização de concursos públicos menores e mais frequentes, garantindo previsibilidade nas contratações;
2. Adequação da oferta de vagas em licenciaturas à demanda local de cada território;
3. Cumprimento do piso salarial profissional nacional; e





SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

4. Substituição progressiva de contratos temporários por efetivos, com planos de carreira que estimulem a pós-graduação.

Conforme a referida lei, os entes participantes podem modernizar seus certames conferindo prioridade ao uso da PND e incluindo, preferencialmente, uma etapa de prova prática.

Diferentemente do exame proposto pelo PL em análise, a PND não é obrigatória para o exercício do magistério, salvo para o ingresso nas redes públicas que optarem por usá-la como etapa de seleção. Além disso, seus resultados não são utilizados como critério de progressão funcional.

Importante registrar que essa distinção entre os modelos merece atenção sob a perspectiva trabalhista e constitucional. Embora o art. 5º, inciso XIII, da Constituição Federal, admita a fixação legal de qualificações profissionais, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE nº 603.583, relativo ao exame realizado pela Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), considerou constitucional a avaliação de suficiência diante da correspondência entre a restrição, a qualificação técnica necessária e a proteção do interesse público. À luz desse entendimento, torna-se juridicamente sensível a transformação de prova nacional em requisito geral e obrigatório para o exercício da docência na educação básica.

A análise em questão também deve considerar que a LDB já estabelece requisitos próprios de formação profissional para o magistério, especialmente nos arts. 61, 62, 62-A, 64 e 65. Por isso, a exigência de prova nacional como barreira autônoma ao exercício da docência poderia suscitar debate relevante sobre proporcionalidade, acesso ao trabalho e compatibilidade com os diversos sistemas de ensino.

Nesse sentido, entendemos que o modelo da PND harmoniza melhor com o princípio federativo, uma vez que respeita a prerrogativa dos entes subnacionais de dispor sobre a estrutura de acesso à carreira docente em suas redes de ensino, bem como de estruturar a respectiva progressão funcional, observados parâmetros nacionais de organização do serviço público e da educação.





SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

A qualidade da formação docente, por sua vez, deve ser assegurada pelos instrumentos legais já existentes, como o processo de autorização e avaliação das instituições de educação superior, assim como o aperfeiçoamento continuado e a avaliação do desempenho dos profissionais, critérios para a progressão na carreira.

Buscamos, portanto, alinhar o projeto à “Política Nacional de Indução à Docência na Educação Básica - Mais Professores para o Brasil”, bem como ao novo Plano Nacional de Educação, aprovado pela Lei nº 15.388, de 14 de abril de 2026, que prevê a aplicação periódica de prova nacional com a finalidade de cooperar com as redes públicas de ensino nos processos de seleção e de ingresso nas carreiras do magistério da educação básica e no exercício de funções de gestão, “com vistas à melhoria da qualidade e da adequação da formação profissional à respectiva área de atuação”.

Diante das razões apontadas, entendemos adequado acolher o mérito da proposição em análise, por meio de substitutivo, com os ajustes necessários para fortalecer a legitimidade técnica e social do instrumento e evitar que a política pública fique desvinculada das realidades das redes de ensino e das condições concretas do trabalho docente.

III – VOTO

Em vista do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 297, de 2025, na forma do substitutivo apresentado a seguir.

EMENDA N° -CAS (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI N° 297, DE 2025

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que *estabelece as diretrizes e bases da educação nacional*, para dispor sobre a realização de prova nacional da carreira docente.





SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 9º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 9º**

.....
X – realizar, anualmente, prova nacional com a finalidade de cooperar com os sistemas públicos de ensino nos processos de seleção e de ingresso nas carreiras do magistério da educação básica pública e no exercício de funções de gestão.
.....

§ 4º A prova nacional prevista neste artigo basear-se-á em padrões de desempenho docente, elaborados em regime de colaboração entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, asseguradas a consulta e a participação de instituições de pesquisa e representantes dos profissionais da educação.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor da data de sua publicação.

Sala da Comissão, de maio de 2026.

Senador Marcelo Castro, Presidente

Senadora Professora Dorinha Seabra, Relatora

